

## PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE:** Câmara Municipal De Cláudio/MG

**SOLICITANTE:** Presidência da Casa Legislativa.

**ASSUNTO:** Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, que “Susta o Decreto n.º 167, de 21 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo”.

**PARECERISTA:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.

### **1. RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2022, de autoria de Vereadores desta Casa, o qual visa à sustação do Decreto n.º 167/2022 do Poder Executivo local, o qual regulamenta a emissão de alvará para realização de eventos abertos ao público no município de Cláudio.

Constam no dossiê: projeto de decreto legislativo; justificativa ao projeto; Decreto do Poder Executivo de n.º 167/2022; despacho da presidência da Casa distribuindo o projeto às comissões; ofício de n.º 086/2022/AGM, do Poder Executivo, prestando esclarecimentos à matéria; relatório conclusivo de sobrestamento da lavra do Vereador Tim Maritaca.

Em apertada síntese, é o relato do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 Da Competência dos Vereadores para Apresentação de Projeto de Decreto Legislativo (Inexistência de Vícios de Iniciativa)**

A iniciativa da proposição é válida, haja vista que subscrita pelos vereadores que integram esta Casa Legislativa.

Nos termos do artigo 69, XVII do Regimento Interno desta Casa, competirá à Mesa Diretora expedir Decreto Legislativo visando à sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador.

Ocorre que o **artigo 144, II, alínea c do mesmo Regimento estabelece que o projeto de Decreto Legislativo seja tido como Proposição do Processo Legislativo, razão pela qual, nos termos do artigo 157, I, também do Regimento, a iniciativa cabe a qualquer dos vereadores**, de forma individual ou coletiva.

Portanto, não existem vícios de iniciativa.

## **2.2 Da Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Decreto Legislativo em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

A redação do Projeto é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais, erros ortográficos, de formação, concordância ou outros que comprometam a lisura e o entendimento da norma.

Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Logo, não existem vícios de técnica legislativa no projeto em exame.

## **2.3 Análise da Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto**

### **2.3.1 Conceito de Decreto Legislativo e Delimitação da Controvérsia**

**O Decreto Legislativo constitui ato normativo de natureza político/administrativa, o qual regula matéria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores**, nos termos do artigo 165 do Regimento Interno desta Casa de Leis. O ato deve ser promulgado, caso aprovado, pelo presidente da Casa (artigo 167) e sua eficácia se equipara à de Lei Ordinária (artigo 168).

A Constituição Federal, em seu artigo 49, V, aduz que **é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar**, cujo instrumento de materialização é o Decreto Legislativo. Tal dispositivo se aplica aos municípios por simetria, cabendo, por isso, à Câmara de Vereadores a competência de sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar.

Vale dizer ainda que, **por se tratar de matéria exclusiva do Poder Legislativo**, na elaboração e aprovação dos decretos legislativos **não há participação do Poder Executivo, a quem não caberá seu veto ou sanção.**

A questão central, portanto, para aferir a legalidade do Projeto de Decreto Legislativo em tela, **é aferir se o ato do Poder Executivo (Decreto 167/2022) exorbitou as competências legais ou, sob outro aspecto, se foi expedido no regular exercício da atividade administrativa que lhe é correspondente.**

### **2.3.2 Razões Jurídicas Pertinentes**

É de se ressaltar, desde já, que **o decreto legislativo serve apenas à sustação de atos normativos que exorbitem a função regulamentar do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.**

Neste particular, é cristalino que compete ao Poder Executivo regulamentar a expedição de alvará para realização de eventos, visto que tal conduta se insere em típica atividade administrativa.

A Desembargadora do TJDF Dra. Simone Costa Ferreira, com eloquência, aduz:

**O estado democrático de direito tem como um de seus pilares a separação dos poderes. Usar o decreto legislativo para fazer controle de conveniência dos atos do Poder Executivo fere frontalmente esse princípio.**

**A Câmara de Vereadores, portanto, não pode pretender fazer controle de “juízo de conveniência e oportunidade” acerca do conteúdo normativo do citado Decreto, devendo se limitar à análise de eventual usurpação de competência legislativa.**

Dito isso, no caso em apreço, passo a enumerar os argumentos listados pelos próprios proponentes, conforme segue:

O Poder Executivo local expediu o Decreto n.º 167, de 21 de março de 2022, o qual dispõe sobre as exigências para concessão de alvará para realização de eventos abertos ao público no município de Cláudio/MG. Primeiramente **não há suficiente motivação**, visto que a única fundamentação apresentada pelo Poder Executivo foi a seguinte:

O Prefeito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, principalmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município e; CONSIDERANDO que o Município de Cláudio poderá conceder o alvará de licença para eventos públicos e ou privados com bilheteria, realizados em locais públicos ou particulares.

Percebe-se que o Prefeito municipal **não apontou o dispositivo legal que lhe outorga poderes para expedição do Decreto, cuja finalidade é meramente regulamentar as leis**. Os Decretos, portanto, devem ser expedidos com o objetivo meramente regulamentar, nos termos exatos da permissão legislativa, o que não se vislumbrou no caso em análise. Como se verá, **o Poder Executivo criou obrigações sem correspondência na lei, o que requer uma rápida resposta do Legislativo para sustar o ato, praticado com abuso de poder.**

Não bastasse isso, o Art. 1º aduz que o Decreto estabelece o procedimento para expedição de alvará relativo à realização de eventos em locais públicos ou privados, de natureza religiosa ou cultural, com ou sem finalidade lucrativa. Portanto, **o Poder Executivo exorbita seu poder regulamentar, criando situações não previstas na legislação e tratando de maneira idêntica situações completamente distintas.**

Ao contrário do que fora sustentado pelo Poder Executivo em sua manifestação, o Decreto não tem destinação meramente interna (a seus servidores), pois, se assim fosse, deveria ter sido lavrada Circular. Ao contrário, o Decreto é voltado à toda população e não possui mecanismos necessários para conferir segurança jurídica aos munícipes que necessitem requerer o alvará.

É impossível que o Poder Executivo conceda o mesmo tratamento a eventos religiosos, culturais, festividades, shows etc., com objetivo de lucro e sem objetivo de lucro, o que se revela ilegal e contrário aos parâmetros constitucionais.

**O poder público deve atuar no fomento às entidades religiosas e associativas que atuam sem finalidade lucrativa e no atendimento ao interesse público**, pois, **estas entidades são parceiras do município na consecução das mais variadas políticas públicas**. Admitir o mesmo tratamento para entidades sem fins lucrativos e empresas que visam lucro é um absurdo praticado pelo Executivo, que viola dispositivos legais taxativos.

As exigências listadas nos incisos I a IX do Art. 3º são prolixas e onerosas à população, **não havendo correspondência na legislação municipal**. Trata-se de inovação normativa atribuída pelo Poder Executivo sem que tenha poderes para tanto.

As regras para concessão de alvará para realização de eventos **devem estar inseridas no Código de Posturas do Município, ou noutra legislação específica**, não devendo ser estabelecidas unilateralmente pelo Poder Executivo, o qual o fez com critérios obscuros e sem fundamento algum.

Com relação às exigências listadas pelo Poder Executivo, existem diversas ilegalidades, vejamos:

O Inciso VIII do Art. 3º impõe obrigação de recolhimento da DAM (documento de arrecadação municipal), **sem especificar qual a natureza desta taxa, a base legal de sua cobrança, sua destinação, seu valor e demais elementos necessários para esclarecimento da população**. Veja-se que a taxa, enquanto espécie tributária, **só pode ser cobrada com prévia autorização legislativa**, sob pena de ser admitida a cobrança de tributo em desrespeito ao princípio da legalidade.

Além disso, como poderá o particular saber se pode ou não organizar um evento na medida em que **os valores cobrados pelo Executivo sequer estão previstos no Decreto?** Mais que isso, **a cobrança igualitária para eventos de natureza religiosa, cultural, festividades, shows, com ou sem fins lucrativos, viola a isonomia constitucional, pois, entendemos ser impertinente a cobrança de taxa quando o evento não tiver finalidade lucrativa**.

Além disso, o Inciso VI do mesmo Art. 3º prevê que o organizador do evento deverá contratar pessoa jurídica ou física para realizar a segurança no local, o que não se compatibiliza com a realização de eventos de natureza religiosa e cultural. Em outras palavras, **o Poder Executivo está cobrando a presença de segurança privada em todos os eventos do município (inclusive religiosos e culturais), o que exigirá das igrejas a**

**contratação de segurança particular para celebrar suas festividades religiosas...** Imagine-se quão absurda é a situação de uma procissão ou celebração da “Semana Santa” acompanhada por empresa privada de segurança...

Também é absurdo exigir do organizador que apresente *requerimentos perante o Departamento de Arrecadação do Município, ofício para Vigilância Sanitária e para o Departamento de Trânsito, todos órgãos internos do Poder Executivo*. **Cabe ao próprio Executivo realizar as comunicações internas necessárias, dispensando o particular deste ônus**, o qual deve fazer **um único requerimento acompanhado da documentação mínima exigida**.

Por todas estas razões, o que se vislumbra é que o Poder Executivo **exorbitou seu poder meramente regulamentar, criando obrigações não previstas na lei**.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie, face aos argumentos expostos, o projeto de decreto legislativo é legal e constitucional, não havendo óbice à sua tramitação e deliberação.

### **CONCLUSÃO**

À luz do que fora exposto, **opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2022**, inexistindo vícios de iniciativa, competência ou técnica legislativa. Além disso, estão presentes os parâmetros da juridicidade. Por todas estas razões, a Proposição está apta à deliberação e tramitação plenárias, sendo o critério de aprovação meritório e político.

Este é o parecer, à consideração superior dos nobres *edis*.

Cláudio/MG, 11 de maio de 2022.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**

OAB MG 145.659